



**PEC 135/19 - Cédulas Físicas para Plebiscitos**  
**Complementação de Voto - Substitutivo a Proposta de Emenda à**  
**Constituição N° 135, DE 2019**

Acrescenta o § 12 ao art. 14, da Constituição Federal, dispondo que, na votação e apuração de eleições, plebiscitos e referendos, seja obrigatória a expedição de cédulas físicas, conferíveis pelo eleitor, a serem depositadas em urnas indevassáveis, para fins de auditoria.

**Autora:** Deputada BIA KICIS

**Relator:** Deputado FILIPE BARROS

**I - Dos Votos Apresentados pelos Demais Membros desta Comissão**

Esta Comissão Especial da PEC 135/2019 foi instalada no dia 13 de maio de 2021, pelo atual presidente desta Casa de Leis, Deputado Federal Arthur Lira, data em que se realizou também a eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes e designação deste relator.

Desde então, foram realizados inúmeros atos a fim de amparar o debate técnico proposto, tais quais audiências públicas, visita ao Tribunal Superior Eleitoral e a oitiva dos mais diversos especialistas das áreas de tecnologia e de segurança cibernética, bem como de outros campos do conhecimento.

Esta extensa discussão culminou na apresentação, na data de 28 de junho de 2021, de relatório e voto em que se concluiu pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n° 135, de 2019, nos termos de substitutivo ofertado em anexo.

Ditos relatórios e substitutivo foram, por sua vez, objeto de Votos em Separado, os quais, em síntese, detêm o seguinte teor:

**Voto em Separado dos Deputados Federais Arlindo Chinaglia, Carlos Veras e Odair Cunha:** *"pela rejeição da PEC n° 135 de 2019 e pelo*





*seu arquivamento” (fl. 67) ante o argumento de que a adoção dos mecanismos de verificação independente sugeridos “não garante maior segurança e tampouco maior confiabilidade de fato ao sistema” (fl. 63).*

**Voto em Separado dos Deputados Federais Fernanda Melchionna, Ivan Valente, Orlando Silva, Daniel Almeida e Joenia Wapichana:** Pela rejeição da proposta, ante o fato de que esta *“não se amolda aos ditames do que prevê a Carta Magna”* (fl. 10) e tendo em vista o atual *“momento de tensão política”* (fl. 05).

**Voto em Separado dos Deputados Federais Pompeo de Mattos e Paulo Ramos:** *“pela APROVAÇÃO da Proposta à Emenda à Constituição nº 135, de 2019”* (fl. 03), nos termos de substitutivo próprio, sendo que este se ampara na premissa de *“exigir a implantação integral e quase imediata desse mecanismo de controle em todas as urnas seria tarefa de custo elevado e de implementação complexa”* (fl. 02) e sugere que *“a implantação (...) ocorra de modo escalonado”* (fl. 02).

**Voto em Separado do Deputado Federal Paulo Ganime:** *“pela APROVAÇÃO da Proposta à Emenda à Constituição nº 135, de 2019”* (fl. 08), apresentando substitutivo próprio que concretiza o argumento de que *“a inclusão dos direitos ao voto auditável e conferível deve se dar no caput do art. 14 da Constituição, dispositivo constitucional que prevê os demais direitos relacionados ao voto”* (fl. 07).

As valorosas contribuições dos demais parlamentares integrantes desta Comissão Especial foram integralmente apreciadas e profundamente analisadas, de modo que, na sessão do dia 16 de julho de 2021, fazendo uso da prerrogativa outorgada pelo art. 57, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requereu-se a concessão de prazo para a redação de novo texto.

Este pedido foi imediatamente deferido pelo Presidente desta Comissão Especial, Deputado Paulo Martins, motivo pelo qual apresenta-se esta complementação de voto para apreciação na sessão do dia 05 de agosto de 2021, nos termos que seguem.





## II - Da Complementação de Voto ante o Acatamento de Algumas Sugestões

É preciso frisar que as críticas apresentadas motivaram uma nova rodada de inquirições aos especialistas consultados durante os trabalhos desta Comissão Especial, a inquirição de outros *experts*, bem como o aprofundamento do debate por meio da obtenção de nova documentação.

Ou seja: as alterações ora propostas se amparam, assim como no relatório originário, em premissas eminentemente técnicas, afastando qualquer alegação de que a motivação da presente Proposta de Emenda à Constituição detém conotação meramente política, como sugerido pelos Deputados Federais Fernanda Melchionna, Ivan Valente, Orlando Silva, Daniel Almeida e Joenia Wapichana em seu Voto em Separado.

Para além disso, conforme amplamente ressaltado, esta é uma demanda do Parlamento Brasileiro e um anseio popular verdadeiramente suprapartidário, de modo que as modificações apresentadas neste momento se consolidam com base no espírito de abarcar os mais distintos pontos de vista e preocupações acerca do tema em debate.

Pontuadas estas premissas, passa-se a expor alterações específicas oriundas da análise dos Votos em Separado sob apreço.

Ante a crítica exposta no Voto em Separado dos Deputados Federais Arlindo Chinaglia, Carlos Veras e Odair Cunha, no sentido de que o modelo proposto no voto relator acaba por *"exigir confiança extremada em um processo, também eletrônico, de leitura das cédulas impressas"* (fl. 19), optou-se por adotar uma nova alternativa: **a contagem pública e manual dos votos impressos.**

Esta solução foi defendida pela Dra. Rebecca Mercuri, Ph.D pela Universidade da Pensilvânia, Estados Unidos, especialista em transparência e confiança de sistemas computacionais, em reunião realizada no dia 15 de julho de 2021.

Assim, a construtiva crítica exposta pelos Deputados Federais Arlindo Chinaglia, Carlos Veras e Odair Cunha acarreta mudança neste sentido, conforme é possível





verificar na proposta anexa (art. 1º; art. 2º e art. 4º, inciso II, todos do substitutivo anexo).

Outra sugestão acatada deriva da preocupação do Deputado Federal Paulo Ganime de que *"a inclusão dos direitos ao voto auditável e conferível deve se dar no caput do art. 14 da Constituição"* (fl. 07).

De fato, esta é uma questão relevante, uma vez que o cerne da Proposta de Emenda à Constituição é a de assegurar o **direito** de cada cidadão em ter a absoluta certeza de que seu voto será computado de forma a refletir a sua manifestação de vontade.

Ora, não há qualquer dúvida de que **todo o poder emana do povo**, no entanto, hoje, o cidadão médio sequer é capaz de atestar a lisura dos mecanismos e procedimentos que, teoricamente, legitimam a própria democracia.

Não é possível sustentar que *"qualquer eleitor pode fazer a contagem de votos por conta própria"*<sup>1</sup>, quando: (i) este eleitor sequer pode atestar, com absoluta certeza, o correto cômputo de seu próprio voto; (ii) o sistema eleitoral atual depende exclusivamente de um sem-número de *softwares*, cada qual com milhões de linhas de código, cenário que impossibilita a própria compreensão de como é seu funcionamento pelo mencionado eleitor.

Como bem colocou José Dirceu, fundador do Partido dos Trabalhadores (atualmente contrário à Proposta em questão) e correligionário dos Deputados Federais Arlindo Chinaglia, Carlos Veras e Odair Cunha (autores de Voto em Separado que opina pela rejeição da PEC), *"O sistema eletrônico de votação, tal qual hoje é previsto, é passível de falhas e de fraudes, exigindo-se dos eleitores e partidos um nível de confiabilidade exclusivamente subjetiva"*<sup>2</sup>.

Em outras palavras: o atual modelo baseia-se exclusivamente na fé do eleitor de que é seguro, conforme pregam os próprios responsáveis por conceber, formalizar e fiscalizar o próprio sistema. Apesar do aparente (e conveniente) esquecimento dos membros do Partido dos Trabalhadores, isto não basta em uma democracia

1 Conforme sustenta o Tribunal Superior Eleitoral em sua conta oficial na plataforma "Twitter". Disponível em: <<https://twitter.com/TSEjusbr/status/1421855742592622597>>. Acesso em: 04.08.2021.

2 Conforme justificativa do Projeto de Lei nº 1696/1999, de autoria do Deputado José Dirceu (PT-SP). Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD04NOV1999.pdf#page=109>>. Acesso em: 04.08.2021.





sólida.

Assim, evidenciar no texto constitucional o **direito** de todo e qualquer eleitor de conferir se seu voto foi corretamente registrado, bem como o direito de todos os cidadãos de acompanhar (e compreender) a apuração do pleito e atestar a sua lisura, é medida de suma importância.

Acatando a premissa exposta pelo do Deputado Federal Paulo Ganime, esta preocupação se encontra formalizada no art. 1º do substitutivo anexo.

Por fim, quanto à preocupação externada no Voto em Separado dos Deputados Federais Pompeo de Mattos e Paulo Ramos, de que não haveria tempo hábil para a imediata implementação dos mecanismos propostos, é preciso relembrar que o Tribunal Superior Eleitoral já regulamentou os procedimentos necessários para a adoção do registro impresso do voto, nos termos da Resolução nº 23.521/2018.

Ademais, oportunamente se reafirma que o mesmo Tribunal Superior Eleitoral afirmou oficialmente que a maioria das urnas das quais dispõe é adaptável para o modelo proposto.

Ou seja: não há qualquer empecilho para a imediata adoção das soluções debatidas por esta Comissão Especial.

De todo modo, a preocupação dos Deputados Federais Pompeo de Mattos e Paulo Ramos implicou em reflexão acerca da necessidade (ou não) de vacância para dispositivos normativos que afetem eleições, plebiscitos e/ou referendos. A conclusão é a de que lei que verse sobre assunto que não interfira na paridade entre os candidatos deverá ter aplicação imediata, cenário contemplado no texto consolidado anexo (art. 3º).

Desta forma, não restam dúvidas de que os Votos em Separado apresentados pelos colegas parlamentares foram essenciais, cada qual de seu modo, para o aprimoramento do substitutivo originalmente apresentado, o que, por força do art. 57, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, resulta na apresentação do novo texto ora anexo.





### **III - Conclusão**

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 135, de 2019, nos termos do **substitutivo** oferecido em anexo, formulado em atenção ao disposto no art. 57, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2021

**Deputado Filipe Barros**

**Relator**





**PEC 135/19 - CÉDULAS FÍSICAS PARA PLEBISCITOS**

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 135, DE 2019**

Altera a Constituição Federal a fim de assegurar o direito do eleitor de verificar a integridade de seu próprio voto por meio da conferência visual de registro impresso, bem como objetivando garantir que a apuração do resultado das eleições se dê por meio de contagem pública e manual dos votos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3° do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

**Art. 1°** O art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto, secreto, com igual valor para todos, conferível em meio impresso pelo eleitor e apurado em sessão pública, mediante:

.....  
.  
.....  
.

§ 12. O voto possui natureza jurídica de documento público e os processos de votação de eleições, plebiscitos e referendos são atos administrativos que possuem as seguintes etapas para serem concluídos:

I - Exercício do Voto: O exercício do voto é ato personalíssimo realizado presencialmente, na cabine indevassável dentro da seção eleitoral, pelo eleitor regularmente habilitado e deverá ser secreto em relação a terceiros, com o objetivo de tutelar a plena liberdade de escolha do eleitor;

II - Registro do voto: O registro do voto é o procedimento no qual a manifestação de vontade do





eleitor é computada e cuja exatidão possa ser conferida, em meio impresso, exclusivamente pelo próprio eleitor, assim que o voto é gerado;

III - Apuração: A apuração consiste na contagem dos votos colhidos na seção eleitoral, pela mesa receptora de votos, publicamente por meio da presença de eleitores e fiscais de partidos, imediatamente após o período de votação e gera documento que atesta o resultado daquela seção eleitoral;

IV - Totalização: A totalização consiste na soma de todos os votos obtidos em todas as seções eleitorais, após a apuração, realizada pelas autoridades estaduais eleitorais e posteriormente transmitida a autoridade nacional eleitoral para proclamação do resultado;

V - Proclamação do resultado: A proclamação do resultado é ato em que a autoridade nacional eleitoral, após regular apuração e totalização, anuncia o resultado da votação da eleição, do plebiscito ou do referendo." (NR)

**Art. 2º.** O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos incisos LXXIX e LXXX:

"Art.  
5º. ....  
.....  
.

LXXIX - É direito do eleitor verificar a integridade de seu voto, ou seja, conferir, em meio impresso, se seu voto foi registrado corretamente e apurado publicamente.

LXXX - Os processos de votação deverão garantir que todos os eleitores, mesmo sem conhecimento especializado, possam atestar a lisura do pleito.  
....." (NR)

**Art. 3º.** O art. 16 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.16. ....  
.  
.....  
.





Parágrafo único. A lei que verse sobre a execução e procedimentos dos processos de votação, assim como demais assuntos que não interfiram na paridade entre os candidatos, tem aplicação imediata.”

**Seção I:**

**Das disposições transitórias**

**Art. 4º.** Observar-se-ão as seguintes disposições, salvo lei ordinária superveniente que disponha de maneira contrária.

I - Todos os programas de computador (software ou firmware) utilizados nos processos de votação devem estar com seus códigos permanentemente abertos para consulta pública na rede mundial de computadores.

II - A apuração dos votos dar-se-á exclusivamente de forma manual, por meio da contagem de cada um dos registros impressos de voto, em contagem pública nas seções eleitorais, com a presença de eleitores e fiscais de partido.

III - O documento que atesta o resultado da apuração deve ser publicamente disponibilizado na própria seção eleitoral tão logo a apuração seja finalizada e publicado na rede mundial de computadores, assim que recepcionado pelo sistema de totalização.

IV - Encerrada a apuração, o transporte dos registros impressos de voto até a sede das autoridades estaduais eleitorais, ficará a cargo das forças de segurança pública ou das Forças Armadas, e após serem entregues, a responsabilidade pela custódia caberá à respectiva autoridade estadual eleitoral.

V - Os registros impressos de voto deverão ser preservados pelo prazo de 5 (cinco) anos contado a partir do dia seguinte da proclamação do resultado, salvo situações em que haja pedido de recontagem ou procedimentos de investigação, hipóteses em que os registros impressos de voto deverão ser preservados até o trânsito em julgado do respectivo procedimento.

VI - Os partidos políticos poderão, no prazo de 15 (quinze dias) contados a partir da proclamação do resultado do pleito, requerer a recontagem de votos de determinada seção eleitoral, perante o juízo eleitoral a que a respectiva seção eleitoral faz parte.

VII - Investigações sobre o processo de votação devem ser conduzidas de maneira independente da autoridade eleitoral pela polícia federal, sendo a justiça federal de primeira instância do local da investigação o foro competente para processamento e julgamento, vedado segredo de justiça.

**Art. 5º.** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua



